

Fls.

Processo: 0030358-26.2017.8.19.0008

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: TRANSPORTES NELKA EIRELI EPP

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carla Faria Bouzo

Em 06/03/2018

Decisão

Tendo em vista que resta comprovada a incapacidade temporária de pagamento das custas, conforme extratos e demais documentos acostados à inicial, determino o recolhimento das custas ao final do processo.

A sociedade empresária requerente atendeu aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar estar em atividade há mais de 02 (dois) anos.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II. Assim, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da Sociedade Empresária TRANSPORTES NELKA EIRELI - EPP, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A apresentação do plano de recuperação judicial. II - Nomeio administradora judicial a Dra. JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, que deverá ser intimada para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários. III - Dispensar a apresentação das certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público; IV - Suspendo todas as execuções contra a requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52); V - Determino à requerente que apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento. VII - Publique-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05. VIII - Oficie-se a Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único).

Ciente a devedora de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Intimem-se a Requerente.

Belford Roxo, 08/03/2018.

Carla Faria Bouzo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carla Faria Bouzo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4U2A.T8VQ.RLNR.M32W**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos